

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE
MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo à Minuta de DN COPAM que altera o anexo único da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, incluindo código para atividade de extração de areia, de cascalho e de rocha para produção de britas, com ou sem tratamento, para aplicação exclusivamente na pavimentação, melhoramento, implantação e duplicação de rodovias executadas por entidades da Administração Direta e Indireta Estadual e Federal e dá outras providências.

O item em questão foi pautado para ser julgado na 73ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 11/12/2013, Na ocasião, foi requerida vista conjunta ao mesmo pelos representantes do Ministério Público, SETOP, FIEMG, CREA/MG e AMDA.

Os Conselheiros que abaixo assinam propõem o **DEFERIMENTO** da minuta de Deliberação Normativa COPAM em questão, com as alterações constantes deste relato.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2014.

Paula Meireles Aguiar

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Petra Rafaela de Oliveira Silva Mello
Representante da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP

Newton Reis de Oliveira Luz
Representante do CREA/MG

Deliberação Normativa COPAM nº _____, de ____ de _____ de 2013.

*Altera o anexo único da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, incluindo código para atividade de extração de areia, de cascalho e de rocha para produção de britas, com ou sem tratamento, para aplicação exclusivamente **nas** ~~pavimentação, —melhoramento, implantação e duplicação de rodovias~~ **obras rodoviárias** executadas por entidades da Administração Direta e Indireta Estadual e Federal e dá outras providências.*

Justificativa: A terminologia “nas obras rodoviárias” abrange as atividades de pavimentação, melhoramento, implantação e duplicação de rodovias, além dos serviços de contornos rodoviários, manutenção e conservação rodoviária.

O **CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, com respaldo no art. 214, §1º, IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o art. 4º da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e o Decreto Estadual nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007 e;

Considerando a necessidade de adequar os procedimentos de regularização ambiental para a atividade de extração de areia, de cascalho e de rocha para produção de britas, com ou sem tratamento, para aplicação exclusivamente ~~na pavimentação, melhoramento, implantação e duplicação de rodovias~~ **nas obras rodoviárias** executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Estadual e Federal, que venham a ser instaladas e operadas no Estado de Minas Gerais,

Justificativa: A terminologia “nas obras rodoviárias” abrange as atividades de pavimentação, melhoramento, implantação e duplicação de rodovias, além dos serviços de contornos rodoviários, manutenção e conservação rodoviária.

DELIBERA:

Art.1º - Fica incluído no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, o código de atividade descrito a seguir:

A-03-01-9 Extração de areia, de cascalho e de rocha para produção de britas com ou sem tratamento para aplicação exclusivamente na ~~pavimentação, melhoramento, implantação e duplicação de rodovias~~ nas obras rodoviárias executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Estadual e Federal.

Justificativa: A terminologia “nas obras rodoviárias” abrange as atividades de pavimentação, melhoramento, implantação e duplicação de rodovias, além dos serviços de contornos rodoviários, manutenção e conservação rodoviária.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Área da jazida $\leq 2,0$ ha: Pequeno

$2,0 <$ área da jazida $\leq 5,0$ ha: Médio

Área da jazida $> 5,0$ ha: Grande

Área da Jazida $\leq 2,0$ ha: Pequeno

$2,0 <$ Área da Jazida $\leq 4,0$ ha: Médio

$4,0 <$ Área da Jazida $\leq 5,0$ ha: Grande

Justificativa: De acordo com o Código de Mineração, para as obras de interesse público no Regime de Exploração, é permitida a utilização de jazidas com área de até 5,0 ha.

Art. 2º - As entidades da Administração Pública Direta e Indireta Estadual e Federal devem implementar práticas de mitigação dos impactos e de controle ambiental durante a instalação e operação dessa atividade com o objetivo de evitar poluição ou degradação ambiental.

Art. 3ª - As entidades da Administração Pública Direta e Indireta Estadual e Federal devem promover a recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade de extração

de areia, cascalho e britas após o término das obras de pavimentação, melhoramento, implantação e duplicação de rodovias que foram assistidas pelas por essas jazidas.

§1º Caso seja necessária a supressão de vegetação nativa para a extração de areia, cascalho e brita, as entidades da Administração Pública Direta e Indireta Estadual e Federal deverão apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e cronograma executivo previamente à emissão da autorização de supressão de vegetação.

Art. 4º - Os efeitos legais decorrentes da aplicação desta Deliberação Normativa incidirão sobre os processos de regularização ambiental formalizados a partir de sua vigência.

§1º. Para os empreendimentos que já estiverem ambientalmente regularizados na data de entrada em vigor desta Deliberação Normativa, seus efeitos incidirão quando da revalidação da Licença de Operação ou da emissão de nova Autorização Ambiental de Funcionamento.

§2º. Os efeitos legais decorrentes da aplicação de penalidades incidirão sobre os processos que, a partir da vigência desta Deliberação Normativa, ainda não tiverem decisão administrativa definitiva.

Art. 3º - O Formulário de Orientação Básica - FOB emitido antes da vigência desta Deliberação Normativa, se referente a empreendimento ou atividade cujo enquadramento tenha sido por ela alterado, não poderá ser prorrogado, cabendo, a emissão de novo FOB contendo as orientações pertinentes ao novo enquadramento.

Art. 4º - Esta deliberação normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2013.

ADRIANO MAGALHÃES CHAVES.

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.